



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009707/2008-28
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.065 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ /CSLL/PIS/COFINS
Recorrente PASTIFÍCIO VESÚVIO - INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (BISCOMAC PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO - DEFICIÊNCIA NA SUA FORMALIZAÇÃO - É incabível a arguição de nulidade do lançamento se na sua formalização foram observados os preceitos do Art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Ainda mais quando constata-se que nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada o que permitiu a impugnante articular perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao ilícito fiscal que lhe foi imputado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários a solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada.

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

A falta ou insuficiência de recolhimentos IRPJ e CSLL, não confessados, constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

JUROS SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Sumula nº 4 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, EM NEGAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de procedimento fiscal realizado pelo SEFIS/DRF/Campinas - SP, amparado pelo Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 08.1.04.00-2007-00613-7, concluído com a lavratura de Autos de Infração no total de R\$ 465.196,37, abrangendo os anos-calendário de 2003/2004, contemplando os tributos e valores a seguir descritos, incluindo-se o principal, multa de ofício à razão de 75,00% e juros de mora calculados até 29/08/2008:

TRIBUTOS	VALORES LANÇADOS
i) IRPJ	217.811,29
ii) CSLL	95.078,00
iii) PIS	11.727,84
iv) COFINS	140.579,24

DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal refere-se a procedimento interno de revisão de DIPJ (malha fiscal) e teve início com a ciência do respectivo Termo, por via postal "AR", em 19/11/2007 (fls. 27)1, no qual a contribuinte foi cientificada de que, mediante procedimento de revisão de sua DIPJ dos anos-calendário de 2003/2004 - exercícios 2004/2005, foram constatadas divergências entre os valores constantes das referidas DIPJ e das DCTF do período mencionado, relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme quadro elaborado pela Autoridade Fiscal.

Sequencialmente, foram apresentados pela fiscalizada documentos e esclarecimentos que entendeu pertinentes e o Fisco lavrou as intimações e reintimações que julgou necessárias para cumprimento de seu trabalho (fls. 33/39), concluindo-se a ação fiscal com a lavratura dos autos de infração ora sub examine em 25/09/2008 e ciência da contribuinte por via postal "AR" em data de 30/09/2008 (fls. 62).

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Em Termo de Verificação de fls. 22/25, datado de 24/09/2008, a Autoridade Fiscal relatou o resumo de todo o procedimento havido e sobre as irregularidades apuradas, discorrendo:

i) que, em relação ao IRPJ/2003, "foi apurado Imposto (...) e Adicional totalizando R\$ 91.054,43 de Imposto de Renda a Pagar", e que, "embora tenha sido alegado que a empresa apurou Prejuízo Operacional, conforme resposta à Reintimação protocolizada em 11/02/2008, nenhum documento que comprove o fato foi apresentado";

ii) que, em relação à CSLL/2003, "foi apurada Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar no valor de R\$ 39.746,67, e que, "embora tenha sido alegado que a empresa apurou Prejuízo Operacional, conforme resposta à Reintimação protocolizada em 11/02/2008, nenhum documento que comprove o fato foi apresentado";

iii) que, em relação ao PIS/2003, "foram apresentados Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON retificadoras, entregues em 28/09/2004, nas quais foram apurados os valores do Quadro abaixo":

2003	PIS	PIS	PIS	PIS
RI	DIPJ	DCTF IA)	DACON (B)	DIFERENÇA (A) - (B)
Janeiro	25.457,45	10.026,69	8.449,79	1.578,90
Fevereiro	21.002,38	8.273,67	6.618,09	1.655,58
Março	19.543,46	7.688,2b	10.90G.50	-3.21 8,25
Abri!	20.283,06	8.289,33	7.748,45	526,86
Maio	20 283.06	7.990,28	6.077,83	1.91 2,45
Junho	18.948,62	7.464,68	5.754,26	1.710,42
Julho	15.921,12	6.271,96	6.106,33	165,63
Agosto	16.215,25	6.387,83	4.377,72	2.010,11
Setembro	13.960,20	5.499,47	2.457.R3	3 041,64
Outubro	15.634,58	6.159,08	5 074,62	1.084,46
Novembro	15.260,41	6 011,68	6.307,97	-296,29
Dezembro	33.437,89	6.457,97	7.642,97	-1.185,10

iv) que, em relação à COFINS/2003, "a diferença entre o valor constante da DIPJ e o valor declarado na DCTF se restringe ao mês de dezembro, conforme abaixo demonstrado" e que "nenhum documento foi apresentado para justificar a referida divergência":

2003	COFINS APAGAR	COFINS	DIFERENÇA
RS	DIPJ (AJ	DCTF (6)	IA)-(B)
Dezembro	60.796,17	29.805,53	30.990,64

v) que, em relação à COFINS/2004, "foram apresentados

Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais -DACON originais e retificadoras, entregues em 28/09/2004 e 21/10/2004, nas quais foram apurados os valores do Quadro abaixo":

(...)

vi) que, "constatamos que os débitos do IRPJ e da CSLL anual do ano-

calendário 2003, parte da Contribuição para o PIS do ano de 2003 e parte da COFINS dos anos de 2003 e de 2004, não foram declaradas nas respectivas DCTF";

vii) que, "a diferença apurada será constituída de ofício, (...) conforme demonstrado no tópico "Da Apuração do Crédito Tributário";

viii) que, "as bases de cálculo utilizadas na apuração do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS foram obtidas nas respectivas DIPJ ou DACON, apresentadas à Receita Federal do Brasil - RFB";

ix) que, "em relação ao IRPJ e a CSLL do ano de 2003, farão parte do Auto de Infração, (...) os valores constantes do Quadro abaixo, apurados na DIPJ/2004 e não declarado em DCTF ou pagos":

2003	IRPJ	CSLL
ANUAL	91.054,43	39.746,67

x) que, "em relação à Contribuição para o PIS, farão parte do Auto de

Infração, (...) as diferenças constantes do Quadro abaixo, apuradas com base nas DACON retificadoras e não declaradas em DCTF ou pagas":

2003 R*	PIS DACON (A)	PIS DCTF (B)	PIS DIFERENÇA (A) - (B)
Março	10.906,50	7.663,25	3.219,75
Novembro	6.307,97	6.011,69	296,29
Dezembro	7.642,97	6.457,87	1.185,10

xi) que, "em relação à COFINS do ano de 2003 e de 2004, farão parte do Auto de Infração, (...) as diferenças constantes do Quadro abaixo, apuradas com base nas respectivas DIPJs e não declaradas em DCTF ou pagas":

2003 E 2004 RS	COFINS DIPJ (A)	COFINS DCTF (B)	DIFERENÇA (A)-(B)
DEZEMBRO	60.796,17	29.805,53	30.990,64
JAN/2004	12.539,33	11,00	12.578,33
WAI/2004	15.666,18	11,00	15.655,13

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Os autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram lavrados em 25/09/2008, formalizado e protocolizado o processo administrativo pertinente e estão juntados às fls. 01 a 21 e 40.

A ciência da contribuinte fez-se em 30/09/2008, por via postal "AR" (fls. 62).

A Fiscalização juntou documentos de fls. 26/31/32 e 41 a 61 (dentre eles, SINAL.08, DIPJ e DCTF dos períodos auditados).

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente da conclusão do procedimento fiscal e da lavratura dos autos de infração, a contribuinte, por procuradores constituídos nos autos (instrumento às fls. 86/88), mediante impugnação postada nos Correios em 30/10/2008 (envelope às fls. 124), recebida e protocolizada na DRF/Campinas em 31/10/2008, fls. 64/85, ofereceu sua peça de defesa, juntando documentos de fls. 89/123.

A autoridade preparadora, às fls. 127, manifestou-se no sentido da tempestividade da impugnação.

Na peça contestatória, depois de fazer um resumo dos fatos, reproduzir parcialmente o entendimento fiscal esposado no Termo de Verificação, citar os dispositivos legais utilizados para tipificar as infrações, reproduzir doutrina que entendeu cabível, a defesa centrou sua contestação em duas frentes:

EM PRELIMINAR, pugna pela ocorrência do instituto decadencial em relação aos lançamentos do PIS para o mês de março de 2003.

Para embasar seu pensamento, entendendo que referida contribuição sujeita-se à sistemática do lançamento por homologação, assevera que o crédito tributário constituído em relação ao citado mês já restaria decaído, posto que a ciência dos autos de infração deu-se em 30/09/2008.

Em suas palavras:

Deste modo, verifica-se a ocorrência da decadência do direito do fisco em constituir o suposto crédito tributário referente à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, do período de março de 2003, eis que decorridos mais de 05 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador que se deu em 31/03/2003, fato este que, por conseguinte, implica na nulidade do presente Auto de Infração, por todas as razões de fato e de direito.

NO MÉRITO, bate-se contra a multa aplicada e a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros.

Em longo arrazoado, após citar legislação, doutrina e jurisprudência, conclama:

A Receita Federal extrapola quando da designação do montante de multa a ser cobrada da Impugnante, uma vez que, o percentual aplicado é absurdamente elevado e indevido, afrontando o determinado nas normas constitucionais.

E acerca dos juros sob a taxa SELIC:

Desta forma, fica evidenciado que os juros de mora e os juros remuneratórios são distintos, em razão de suas características essenciais, ficando claro que, em sendo a taxa do SELIC juros remuneratórios e não moratórios, como pretende estabelecer o Fisco, esta não pode ser aplicada na composição do suposto crédito apurado e lançado, em decorrência da sua mora.

Mais ainda:

Aplicadas estas Doulas lições ao tema presente, o corolário daí decorrente é o de não permitir ao sistema pátrio embaralhar os conceitos de investidor e contribuinte. O primeiro pode e deve submeter-se à Taxa do SELIC, porque aplica em títulos da dívida pública em decorrência de ato de vontade; o segundo, NÃO PODE SER COATIVAMENTE OBRIGADO A SUBMETER-SE AO PAGAMENTO DE JUROS NÃO ESTABELECIDOS POR LEI, MAS POR ATO DE IMPÉRIO.

Para finalizar:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por PAULO MATEUS CICCONE,
Assinado digitalmente em 04/12/2012 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado
digitalmente em 05/12/2012 por JOSE CARLOS ORTOLANI Impresso em
03/10/2013 por ANTONIO BEZERRA NETO

A par disso, a fim de prestigiar os Princípios da Estrita Legalidade da
Segurança Jurídica, diante da inexistência de elementos jurídicos viabiliza valores da
aplicação da Taxa do SELIC na correção dos Débitos, há que se observar que, para
tal fim, somente resta a aplicação do art. 161. § 1a do CTN, renova-se. Lc;
Complementar, que estabelece a limitação máxima de 1% (um por cento) de juros rr
oratórios ao mês, não cumulativos.

Encerra sua defesa requerendo a decretação da nulidade dos autos de infração
ou, caso assim não entenda esta DRJ, que os juros deixem de se submeter à taxa
SELIC e que a multa seja fixada em percentual reduzido.

Requer, ainda, depois de protestar provar o alegado por todos os meios de
prova em direito admitidos, a realização de prova pericial contábil e a juntada de
documentos, aptos a comprovar o alegado".

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:
2003, 2004

Diligência/Perícia.Prescindibilidade.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária
para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico
especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua
realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a
convicção do julgador.

Nulidade. Improcedência.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e
não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo. 142 do
CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em
nulidade do lançamento em questão.

Provas e Documentos.Oportunidade para Apresentação.

Nos termos da legislação em vigor, a impugnação da exigência, formalizada
por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a
fase litigiosa do procedimento, oportunidade em que devem ser apresentadas,
pela defesa, as provas e documentos que entender pertinentes.:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Constitucionalidade de Lei. Competência do Órgão Administrativo de Julgamento.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Multa de Lançamento de Ofício.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Juros de Mora. Selic.

Sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento incidem juros cobrados de acordo com a variação da taxa Selic, na forma do disposto no artigo 953, do RIR/1999. No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento.

Parcelamento. Confissão de Dívida. Exclusão da Lide.

Tendo a contribuinte optado por parcelar, na forma da Lei nº 11.941, de 2009, parte dos valores aqui discutidos, relativamente ao PIS dos fatos geradores março/2003, novembro/2003 e dezembro/2003 e à COFINS, dos fatos geradores janeiro/2004 e maio/2004, deixar de existir o contencioso em relação a tais tributos e valores.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Diferenças Apuradas pela Fiscalização em Auditoria e não Declaradas em DCTF. Lançamento de Ofício. Procedência

Restando comprovadas as diferenças de IRPJ apuradas pelo Fisco relativamente ao ano-calendário de 2003 e não estando tais valores declarados em DCTF, correto o procedimento fiscal de lançar e exigir, de ofício, mencionado montante.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Diferenças Apuradas pela Fiscalização em Auditoria e não Declaradas em DCTF. Lançamento de Ofício. Procedência

Restando comprovadas as diferenças de CSLL apuradas pelo Fisco relativamente ao ano-calendário de 2003 e não estando tais valores declarados em DCTF, correto o procedimento fiscal de lançar e exigir, de ofício, mencionado montante.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Diferenças Apuradas pela Fiscalização em Auditoria e não Declaradas em DCTF. Lançamento de Ofício. Procedência

Restando comprovado ter havido diferença entre o valor apurado e o valor declarado em DCTF, relativamente à COFINS do mês de dezembro/2003, correto o procedimento fiscal de lançar e exigir, de ofício, mencionado montante.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, a Recorrente requer a nulidade do autos de infração por conter período já decaído, março de 2003

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, com o respectivo detalhamento do cálculo dos tributos devidos e levados ao conhecimento da autuada e tendo a interessada se defendido através da peça impugnatória e recurso voluntário acostados aos autos.

Ou seja, é incabível a arguição de nulidade do lançamento se na sua formalização foram observados os preceitos do Art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Ainda mais quando constata-se que nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato ou de direito no que concerne ao lançamento, no caso da decadência, uma prejudicial de mérito, tratar-se-ia então de questão de mérito e como tal será tratada.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Os autos de infração decorreram de procedimento de revisão das DIPJ referentes aos anos-calendário 2003 e 2004. A fiscalização detectou divergências entre dados informados nessas DIPJ e os declarados nas respectivas DCTF, entre as quais incluíam o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Como o contribuinte após devidamente intimado não justificou tais diferenças que não foram confessadas, foi então autuada.

Delimitação da Lide

A contribuinte limitou-se desde a fase impugnatória a contestar, como já se viu, em preliminar, o lançamento referente ao PIS do mês de março/2003, por entendê-lo decaído e, no mérito, questiona forma de apuração, cálculo e cobrança dos acréscimos legais (multa e juros incidentes sobre o crédito tributário constituído).

Conforme retratado pela DRJ e não infirmado pela Recorrente, a contribuinte aderiu ao parcelamento de parte do lançamento, inclusive o período de março de 2003 onde pleiteara anteriormente a decadência.

Eis as palavras da DRJ a esse respeito:

Antes da apreciação da matéria tratada nestes autos e pela relevância de que se reveste, insta destacar que após a impugnação apresentada e ANTES do julgamento dos presentes lançamentos, a autuada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, conforme pesquisas realizadas por este Relator (Processo nº 18208-134185/2011-55), nele incluindo os seguintes valores (constantes do presente processo):

TRIBUTO	CÓD.	PERÍODO	VLR. DO PRINCIPAL
PIS	2986	mar/03	3.218,25
PIS	2986	nov/03	296,29
PIS	2986	dez/03	1.185,10
COFINS	2960	jan/04	12.578,33
COFINS	2960	mai/04	15.655,18

Pois bem, tendo em conta que ao firmar o parcelamento a contribuinte acabou por reconhecer a existência dos referidos débitos, é certo que, em relação a citados tributos, períodos e valores, deixa de existir o contencioso.

Como se vê, a Recorrente abriu mão da discussão desses débitos, confessando-os de forma irretroatável conforme disciplina a legislação de regência. Portanto, tais débitos foram transferidos para outro processo e não fazem mais parte da lide. Daí porque a DRJ não tratou da questão da decadência, pois como já se disse, o contribuinte supervenientemente à sua impugnação e antes de qualquer julgamento abriu mão da discussão dessa matéria. Portanto, a matéria está preclusa, não cabendo a discussão da mesma por não fazer mais parte da lide.

Sendo assim, em relação aos outros meses (fatos geradores) lançados da mesma contribuição (PIS), assim como em relação ao IRPJ, CSLL e COFINS, e que não foram parcelados, estão também todos preclusos, não fazendo mais parte da lide a não ser quanto ao questionamento da multa e dos juros de mora. É do que passamos a tratar

MÉRITO

Defende-se questionando a legalidade da taxa selic e caráter confiscatória da multa de ofício lançada

Multa de Ofício

Na verdade o único argumento utilizado pela Recorrente foi o seu suposto caráter confiscatório. Sobre esse aspecto, cumpre gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões – como a de que a multa fiscal seria confiscatória – que importem a

negação de vigência e eficácia do preceito legal válido e vigente. Tal prática encontra óbice, inclusive na Súmulas nº 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).*

Outrossim, não há previsão legal para reduzir o percentual da multa de ofício nos termos propostos pela Recorrente. Da mesma há que se sublinhar que as decisões judiciais ou administrativas trazidas pela defesa, aproveitam apenas as partes envolvidas nas respectivas lides, não tendo o efeito *erga omnes* necessário a vincular os julgadores administrativos.

Mantenho, portanto, a multa de ofício nos exatos termos prescritos na autuação.

Legalidade dos Juros de Mora

Em relação aos juros de mora, determina a legislação que sobre os débitos pagos fora de prazo, independente de qualquer causa, incidirão eles a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Não cabe, portanto, a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 4 do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada a lei válida e vigente, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-las, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste Conselho (atual Primeira Sessão do CARF):

Súmula 1ºCC nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).

Por todo o exposto, Rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto